

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para estabelecer condições para a comercialização de produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Quando comercializados congelados ou em conserva, os produtos alimentícios de origem animal deverão ser pré-medidos e pré-embalados e as respectivas embalagens deverão informar, entre outros aspectos, seus conteúdos líquidos drenados, expressos em unidades de massa.

§ 1º Entende-se por conteúdo líquido drenado, para os efeitos desta Lei, a quantidade efetiva de produto, excluídas a embalagem e o gelo que acompanhe ou revista o produto congelado, caso tenha sido submetido a processo de glaciamento; ou qualquer meio de cobertura que acompanhe o produto em conserva.

§ 2º Entende-se por glaciamento, para os efeitos desta Lei, o revestimento do produto com fina camada de gelo, com vista à sua melhor conservação.

§ 3º Definir-se-á em regulamento a metodologia a ser observada na determinação do conteúdo líquido drenado de produtos alimentícios de origem animal.

§ 4º Utilizar-se-á como unidade de massa o grama ou o quilograma.

§ 5º Cabe ao estabelecimento comercial informar ao consumidor, de forma simples, padronizada e passível de comparação direta entre diferentes produtos, o preço por unidade de massa de produto efetivamente contido nas respectivas embalagens.

§ 6º Considera-se vício de quantidade do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a diferença, se negativa e superior aos limites de tolerância definidos em regulamento, entre o conteúdo líquido drenado mensurado do produto e aquele informado em seu rótulo, aplicando-se ao responsável as penalidades previstas naquela Lei.

§ 7º Incorre em omissão de informação relevante sobre a quantidade de produto, ficando sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aquele que comercializar produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva em desacordo com o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Data de 1950 a Lei nº 1.283, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Em seu art. 9º, essa Lei incumbe o Poder Executivo de baixar regulamento, estabelecendo, entre outros aspectos, tipos, padrões e fórmulas de produtos de origem animal. Seu extenso regulamento, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, contém 952 artigos, tratando de inúmeros aspectos.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990) estabelecer, em seu art. 31, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados”, ainda há lacunas na legislação brasileira.

Uma dessas lacunas diz respeito à falta de clareza, que com frequência propicia a fraude, na definição do conteúdo efetivo de produtos comercializados congelados ou em conserva. Um caso típico é o do pescado (peixes, crustáceos, moluscos) congelado e submetido a glaciamento, processo que consiste em revestir o produto com fina camada de gelo para melhor conservá-lo.

A quantidade de gelo contida em um produto submetido a glaciamento é variável, podendo chegar a 20% do peso bruto (Ofício Circular GA/DIPOA nº 26/2010). O conceito relativo ao peso líquido do produto não é claro na legislação, havendo situações em que apenas se subtrai o peso da embalagem e outras — como no caso de produtos congelados/glaciados ou em conserva — em que é necessário aferir-se o peso drenado ou desglaciado.

A Portaria nº 38/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) estabelece critérios para determinação do peso líquido em peixes, moluscos e crustáceos glaciados, quando comercializados na forma pré-medida. Não é possível a aplicação desses critérios na fiscalização de pescados comercializados a granel. A Portaria Inmetro nº 157/2002 aprova o regulamento técnico metrológico que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

A Nota Técnica nº 19/2009, assinada em conjunto pelo Ministério da Justiça; Secretaria (hoje Ministério) da Pesca e Aquicultura; DIPOA/MAPA; Inmetro e Anvisa, recomenda que o pescado congelado somente seja comercializado como pré-medido, isto é, embalado com a indicação de seu peso líquido; observando-se as normas do Código de Defesa de Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e da Instrução Normativa nº 22, de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado.

O consumidor brasileiro tem sido prejudicado por não saber o peso líquido drenado do produto que adquire. Por exemplo: um pacote (com peso bruto de 1kg) de pescado congelado vendido por R\$ 50,00 contém 800g de pescado (conteúdo líquido drenado), 150g de gelo (15,8%) e a embalagem pesa 50g. Não interessa ao consumidor o peso bruto, mas sim o peso líquido drenado. O que ele precisa saber é que paga R\$ 50,00 por 800g de pescado, que correspondem a R\$ 62,50 por quilograma.

O presente projeto de lei objetiva suprir tais lacunas na legislação em vigor acrescentando artigo à Lei nº 1.283, de 1950, determinando que os produtos alimentícios de origem animal comercializados congelados ou em conserva, sejam pré-medidos e que as respectivas embalagens informem seu **conteúdo líquido drenado**, entendido como a quantidade efetiva de produto, excluídas a embalagem, o gelo que acompanhe ou revista o produto congelado ou qualquer meio de cobertura que acompanhe o produto em conserva.

Incumbe-se o estabelecimento comercial de informar ao consumidor — de forma simples, padronizada e passível de comparação direta entre diferentes produtos — o preço por unidade de massa de produto efetivamente contido nas respectivas embalagens. Dessa forma, além de saber quanto produto há em cada embalagem (conteúdo líquido drenado), o consumidor poderá verificar diretamente e comparar, sem necessidade de efetuar cálculos, o valor unitário pelo qual está sendo ofertado cada produto. Enfatiza-se o direito do consumidor relativo à quantidade exata do produto que adquire e reafirma-se o seu direito à informação correta.

Espero contar com o apoio de meus Pares neste Parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei, que considero relevante e necessário.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO